

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RAZÕES RECURSO – ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA – PA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-00050-PE-SRP-PMT
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/080501-PMT

SENHOR PREGOEIRO,

A ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI ME, CNPJ nº 15.305.042/0001-08, com sede à Rua Ademar Vicente Ferreira, nº 2595, Centro, cidade Araguaína, estado Tocantins, CEP 77.803-040, representada pelo Sr. Demetrius Poveda Marques, brasileiro, engenheiro clínico, casado, domiciliado à Rua Sabará 125, Beira Lago, Araguaína-TO, portador da Carteira de Identidade nº 21.699.895-5 SSP/SP e do CPF sob nº 064.283.058-44, apresenta razões para o recurso, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Cumprir observar que a ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI manifestou tempestivamente a intenção de recorrer, via sistema eletrônico, dentro do prazo estipulado no dia 09/12/2021 até as 17:26, e apresentando as presentes razões antes do prazo final estabelecido no dia 14/12/2021, 23h59min. Portanto, não há dúvidas quanto à tempestividade das presentes razões, apresentadas dentro do prazo.

2. DOS FATOS

Ocorreu, no dia 02 de dezembro de 2021, a realização da Sessão da Licitação Pregão Eletrônico 50/2021, do Município de Tracuateua - PA, objetivando a Contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva em equipamentos hospitalares, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Após a abertura da sessão, propostas classificadas, deu-se início a fase de lances dos lotes e a recorrente, ENGEMED ENGENHARIA CLINICA EIRELI – ME, arrematou alguns itens cujos lances foram aceitos pelo Pregoeiro e logo em seguida foi dado o aviso de desclassificação. Pregoeiro alegou o seguinte:

Sres. Licitante, informamos que após análise dos documentos de habilitação da empresa ENGEMED ENGENHARIA CLINICA EIRELI, foi declarada por esta CPL INABILITADA por não atendimento ao Edital PE 050-2021.

Dos Fatos: não atendeu ao item 11 subitens "d"(não apresentou declaração de debito de Tracuateua) Obs. Tal documento estava sendo enviado via email) subitem 11.1.2 alínea "a" (certidão da esfera federal cível), "b" (ausência da certidão específica) 11.2.5.7 (Certidão do Sintegra) e não atendeu ao disposto 11.2.5.10.

Tais alegações não procedem e nos causam estranheza. A decisão do Pregoeiro deve ser revisada. Flagrante favorecimento a demais participantes da licitação. Prejuízo anotado pela Administração Pública. Tal decisão do Pregoeiro deve ser revista e a inabilitação revertida. As alegações que motivaram a inabilitação não merecem prosperar pelas razões de fato e de direito a seguir.

3. DO MÉRITO

Dos motivos alegados pelo Pregoeiro para inabilitação da Recorrente:

- Não atendeu ao item 11 subitens "d"(não apresentou declaração de debito de Tracuateua) Obs. Tal documento estava sendo enviado via e-mail)

Inexiste qualquer previsão legal para a exigência de declaração de débito do município local da licitação. Trata-se de pregão eletrônico e não faz sentido algum exigir documento que deve ser obtido presencialmente no local de execução dos serviços. A tal declaração de débitos não pode ser emitida por meio eletrônico, apesar da alegação leviana do Pregoeiro de que esta estava sendo enviada por e-mail, no edital não consta endereço para solicitar esta certidão, não consta nenhuma instrução específica para obtenção deste documento. No mais, declaramos em papel timbrado e assinado pelo representante da Recorrente que não possuímos inscrição no município de Tracuateua-PA, que não temos débitos no local de execução do certame, sendo plenamente possível atestar essa condição no momento da contratação caso vencedora do certame. Tal exigência serviu apenas para restringir a competitividade do certame.

11.1.2 alínea "a" (certidão da esfera federal cível)

Apresentamos a Certidão de Distribuição Falência, Recuperação Judicial e/ou Recuperação Extrajudicial Nº 67fd6889, expedida em 13/10/2021 11:31:28 e válida por 30 dias. Versa o edital 11.1.2. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica e no âmbito Federal mediante apresentação da Certidão Judicial Cível do estado sede da licitante;

Lei 8666/93 artigo 31, parágrafo §5º - A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotado para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações

decorrentes da licitação.

“b” (ausência da certidão específica)

Acerca da comprovação da boa situação financeira anexamos o memorial de cálculo devidamente assinado e nos termos do edital. No balanço devidamente registrado na Junta Comercial também consta os mesmos índices já calculados. O Edital exige, inserido no meio do paragrafo que exige o balanço patrimonial, certidão específica, que comprovem a boa situação financeira da empresa, sendo que inexistente tal certidão específica expedida pela Junta Comercial do Tocantins com esta finalidade. E resta comprovada a boa situação financeira da licitante.

11.2.5.7 (Certidão do Sintegra)

Documento anexado, inclusive com o nome 11.2.5.7. SINTEGRA TO E29.11.2021. Consta inclusive o número do item no edital. Não merece prosperar de qualquer forma a alegação de que a certidão não foi anexada. Certidão anexada e válida.
e não atendeu ao disposto 11.2.5.10.

Atendemos o disposto ao item 11.2.5.10. Não temos filial e todos os documentos apresentados foram em nome da sociedade empresária licitante/Matriz.

Ao observar os motivos alegados, considerando que todos os argumentos acima, considerando que todos os demais licitantes também foram inabilitados praticamente sob os mesmos argumentos, considerando a única licitante declarada vencedora e habilitada também não cumpriu todos os requisitos do edital e mesmo assim arrematou praticamente todos os itens, se tornando licitante única, temos fortes evidências de direcionamento do certame. Estamos certos que a presente razões de recurso será apenas rejeitada pelo Pregoeiro e suas decisões equivocadas do certame serão mantidas.

Mas é nosso dever relatar que a licitante BIOFAR HOSPITALAR LTDA declarada vencedora e habilitada no certame não atendeu todos os requisitos do edital e seus anexos. A licitante BIOFAR apresentou dois atestados de capacidade técnica, emitido em tese pelo HOSPITAL GUADALUPE, sendo que ambos não contém a qualificação do emissor (HOSPITAL GUADALUPE), não possui qualificação de quem assina, não faz referência a período, não faz referência a nenhum contrato ou responsável técnico. Não há a menor possibilidade de ser aceito como atestado de capacidade técnica ou operacional. Evidente favorecimento da licitante. O nobre Pregoeiro foi extremamente exigente com as demais licitantes e fechou os olhos para a BIOFAR.

O atestado é datado no dia 01/12/2021, a sessão da licitação no dia 02/12/2021. Notório que os referidos atestados foram produzidos com o intuito de participar desta licitação. Os atestados foram confeccionados tão repentinamente que não houve nem tempo hábil para formatar melhor a lista com os equipamentos, é rigorosamente a mesma lista que consta no edital do certame. No mínimo deveriam ter sido realizadas diversas diligências para atestar a capacidade técnica da licitante. Outro detalhe que muito chama a atenção, a assinatura da representante do Hospital Guadalupe não possui reconhecimento de firma e em nosso entendimento, não seria a pessoa capacitada para atestar a execução dos serviços, por se tratar de um serviço técnico e regulamentado.

O sistema não permite anexar figuras e imagens, porém, é de fácil constatação que o atestado foi elaborado apenas para participar do certame. Mesmo porque descrito no edital consta no atestado, exatamente o mesmo, mesmas descrição. Teria o Hospital Guadalupe exatamente os mesmos equipamentos do Município de Tracuateua? A licitante não apresentou qualquer documento que comprove registro no CREA. Não apresentou qualquer documento que demonstre ter um Responsável Técnico habilitado. Enfim, a lista de motivos para não ser habilitada é extensa. Porém, o Pregoeiro foi rigoroso apenas com as demais licitantes. Notório que apenas a licitante BIOFAR foi habilitada no certame.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, haja vista que a execução do ato com o prosseguimento do certame gerará danos irreparáveis tanto ao interesse público como às empresas licitantes, pedido feito com esteio no art. 61, § único, da Lei nº 9.784/99:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Mesmo porque se trata do mesmo caso do artigo 109, §2º, da Lei nº 8.666/93, em que a lei atribui efeito suspensivo via de regra.

4. DO PEDIDO

Requer a apreciação do presente recurso, pugnando-se pelo conhecimento das razões recursais, com declaração de provimento para acolhimento, na íntegra, da presente manifestação, resultando na revisão que inabilitou a licitante ENGEMED ENGENHARIA CLINICA EIRELI, pelas razões expostas. Requer ainda, nas farta alegações e diversos vícios insanáveis, a inabilitação das licitantes BIOFAR HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ Nº 19.056.683/0001-27.

Termos em que,
pede deferimento.

Araguaína – TO, 14 de dezembro de 2021.

DEMETRIUS POVEDA MARQUES
CREA 506125011/D-SP
RG 21.699.895-5 SSP-SP
Engenheiro Clínico
Diretor Técnico

Voltar Fechar